

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.872/01/3^a
Impugnação: 40.010058551-44
Impugnante: Sada Transportes e Armazenagens LTDA
Coobrigado: Sada Participações LTDA
Proc. Sujeito Passivo: Spencer Lopes Pinto e outro
PTA/AI: 02.000150515-32
CNPJ: 19.199348/0027-17(Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - SEM PREENCHIMENTO/EM BRANCO - VEÍCULOS - Desconsiderada a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, por estar sem qualquer dado preenchido, totalmente em branco. Entretanto, por se tratar de operação de retorno de mercadoria armazenada para seu estabelecimento de origem, configurou-se a não-incidência do ICMS, nos termos do art. 5º, inciso XI do RICMS/96. Mantida apenas a MI. Acionado, entretanto, o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei 6763/75) para reduzir a MI a 30% do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de veículos feito pela Impugnante. No momento da ação fiscal foi apresentada nota fiscal nº 00145, que foi desclassificada por se encontrar em branco, considerada, assim, inábil para acobertar o transporte de tais mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/49.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.83/86, opina pela procedência parcial da Impugnação para excluir a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação do crédito tributário.

DECISÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada argumenta que os veículos estavam sendo transportados para a Fiat, em operação de retorno simbólico,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

configurando a não incidência de ICMS e MR. Alega que tais veículos já sofreram a devida tributação no momento da retirada das mercadorias do porto, na forma preceituada no RICMS/ST.

Com relação às notas fiscais em branco, afirmou que houve um lapso no preenchimento, pois foram utilizados menos papéis carbonos que o devido.

Por outro lado, o Fisco argumenta que houve irregularidade no substabelecimento dos advogados Miguel Arcanjo Guerrieri e Arnaldo César Guerrieri. Entende que tais irregularidades devem ser sanadas de forma atender a legislação pertinente. Afirma, ainda, que não foram juntados aos autos os documentos comprobatórios das alegações apresentadas pela Impugnante. E para finalizar, estranha a alegação da Contribuinte de que as notas fiscais estavam em branco decorrente da falta de carbono, pois entende que as outras vias e não a primeira é que deveriam em branco.

DAS PRELIMINARES

Observamos a presença nos autos, à fl. 52, do documento de substabelecimento dos poderes outorgados através do instrumento de mandato de fl. 37, bem como dos documentos referentes às alegações apresentadas por ocasião da Impugnação, fls. 53/70 dos autos.

Ressalte-se que referidos documentos foram protocolados na AF/Postos Fiscais em 08/11/99, mesma data em que foi apresentada a Impugnação.

Carecem, portanto, de sustentação as alegações do fiscal com relação a essas questões e o PTA encontra-se instruído com todas as peças necessárias a sua apreciação.

DO MÉRITO

Refere-se a presente autuação à constatação fiscal ocorrida em 06.07.99 de trânsito desacobertado de 09 (nove) automóveis Siena ELX.

No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal 000145, desclassificada pelo Fisco por encontrar-se em branco, considerada por esse motivo inábil para acobertar o transporte.

Exige-se o ICMS, a MR e a MI prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

A vista das notas fiscais de remessa para armazenagem apresentadas pela Autuada, constantes das fls. 53/61 do PTA, entendemos restarem comprovadas suas alegações de que as operações autuadas eram de retorno de armazenagem, não sujeitas à incidência do imposto por força do disposto no inciso XI do art. 5.º do RICMS/96.

É simples tal constatação pois em se tratando de mercadorias perfeitamente identificáveis, já que cada veículo apresenta um número de chassi específico, é possível dizer com segurança que os veículos discriminados nas notas de remessa para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

armazenagem no estabelecimento da Autuada em Juiz de Fora, emitidas pela FIAT-Automóveis, são os mesmos que foram apreendidos pelo Fisco e que constam do Termo de Apreensão de fl. 23.

O mesmo se pode dizer com relação à afirmação de que os veículos foram tributados quando vendidos, alegação que a Impugnante comprova através da apresentação das cópias de notas fiscais acostadas às fls. 62/70 do processo.

Assim sendo, discordamos da exigência fiscal de ICMS e MR constantes do AI, pois, conforme mencionamos, restou comprovado nos autos que as operações flagradas não se sujeitavam a incidência do imposto e que as mercadorias foram tributadas, quando devido.

Concordamos, porém, com a exigência da multa isolada, pois não há dúvidas de que a nota fiscal n.º 000145 (fl. 08) não se prestava a acobertar a operação.

Evidentemente a nota fiscal em branco não guarda nenhum tipo de vinculação com a operação autuada pois não retrata um único elemento dessa.

Ainda, a alegação de que a falha decorreu de simples lapso na utilização do carbono, além de ser meio estranha pois a primeira via jamais seria carbonada, não se justifica, face ao disposto no artigo 136 do CTN.

Para efeito de aplicação do permissivo legal pleiteado pela Impugnante informamos que em consulta realizada no SICAF nada encontramos que caracterize como reincidência, nos termos do § 6.º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75 a infração que ora se discute (anexamos tela do SICAF).

Saliente-se que a filial da Autuada localizada em Betim já foi autuada diversas vezes mas a filial de Juiz de Fora, sujeito passivo nesta autuação, está sendo autuada pela primeira vez.

Assim, face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos que rege nossa legislação, ratificamos nosso entendimento supra com relação à questão da reincidência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3ª da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 08/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Carlos Trópia
Relator

ES/RC

CC/MG